

N. F. Nº - 128984.0064/22-5

NOTIFICADO - LL ARACELI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.07.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0090-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 13/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.004,92, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.802,98, totalizando o montante de **R\$ 12.807,94**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra Unidade Federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE de nº 046.214 e TOF de nº. 211323.1012/22-4”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 1289840064/22-5, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 01 vs.); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 02); o **Termo de Apreensão de nº. 211323.1012/22-4, lavrado às 20h18min da data de 08/01/2022** (fls. 03 e 04); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 007.404 (fl. 07); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) **de nº. 046.214**, procedente do **Estado do Mato Grosso do Sul** (fl. 05), emitida **na data de 06/01/2022**, pela Empresa Navi Starch Ind. De Amidos Ltda. que carreava a mercadoria **de NCM de nº. 1108.14.00** (Fécula de Mandioca); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Descumprimento de obrigação acessória efetuada na data de 08/01/2022 às 20h02min (fl. 09); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de 08/01/2022 às 20h40min com o resultado de “Não foi encontrado nenhum pagamento pelo usuário informado (fl. 08); os documentos do veículo e do motorista (fl. 10 e 11); a Intimação efetuada pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e constando como a data de **09/03/2022**, às 10h17min como leitura pela Notificada (fl. 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 17 a 19) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 26/04/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico **“Dos Fatos”** onde após a descrição dos fatos constante na Notificação Fiscal e a Infração lhe imputada, e no tópico **“Prova do Pagamento da Antecipação Parcial”** apontou que o Notificante fez a cobrança indevida do ICMS

Antecipação Parcial do DANFE **de nº. 046.214**, conforme cópias do comprovante de recolhimento em anexo.

Consignou no tópico “*Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Notificação ou Apresentar Justificação*” que a Notificada somente foi intimada para tomar ciência em 07/03/2022 e através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, e dado ciência em 09/03/2022, quando o pagamento do imposto devido ocorreu em 11/01/2022 conforme comprovante anexo.

Comentou que se sente injustiçada pela cobrança indevida do imposto e reclama, por tanta injustiça ocorrida, para pleitear aos julgadores que acolha as razões expostas, impugnando a notificação citada.

Finalizou que a Notificação Fiscal deva ser anulada.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Em proposição aprovada na Pauta Suplementar da 2ª Junta, realizada no dia 27/10/2022, decidiu o Colegiado converter o feito em diligência para intimar a Notificada a alterar as informações constantes no DAE de nº. 2112127903, sendo estas a serem efetivadas no campo **01** alterar o código da receita de 1145 para **1755**, e no campo **04** alterar a referência **01/2022** para o número da Notificação Fiscal DAE de nº. 2112127903, considerando que a Notificada asseverou que o débito ora exigido tem correlação com o pagamento do imposto devido referentes à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de **nº. 046.214** em **11/01/2022** através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2112127903, no montante de **R\$ 8.004,96** (fl. 22), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial).

A Notificada fora intimada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de 06/12/2022 com leitura e ciência na mesma data (fl. 34), e através do Processo SEI de nº. 013.1409.2022.0057174-71 solicitou a retificação. O Inspetor Fazendário Paes Landim da Inspetoria Fazendária Vale do São Francisco solicitou ao Gerente da Gerência de Controle da Arrecadação de Tributo – GEARC informações tendo em vista que “...após efetivada a retificação determinada pelo CONSEF, o pagamento feito através do DAE de nº 2112127903 não foi apropriado para a Notificação Fiscal de nº. **128984.0064/22-5**, sendo informado para essa ocorrência o seguinte motivo *data de pagamento anterior ao vencimento*, acrescentando as seguintes informações: Data de início da ação fiscal segundo o CONSEF - 08/01/2022; Data da lavratura da Notificação Fiscal - 13/01/2022; Data do pagamento através do DAE de nº 2112127903 - 11/01/2022.

Neste sentido a Gerência de Arrecadação (GEARC) se pronunciou (fl. 35):

*“Constitui regra pétreia do SIGAT não permitir alteração de data de documento de arrecadação estadual, logo como o recolhimento se deu anteriormente à lavratura, não há como realizar esta alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF, já que seu recolhimento foi anterior”*

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **13/01/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.004,92, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.802,98, totalizando o montante de **R\$ 12.807,94** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que efetuou o pagamento do imposto devido em **11/01/2022** conforme comprovante anexo, e que fora intimada e tomou ciência através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, na data de **09/03/2022**, devendo ser anulada a presente notificação.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia – Goiás (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. **046.214**, procedente do **Estado do Mato Grosso do Sul** (fl. 05), emitida na **data de 06/01/2022**, pela Empresa Navi Starch Ind. De Amidos Ltda. que carreava a mercadoria de NCM de nº. **1108.14.00** (Fécula de Mandioca) sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso IV do § 2º**: “*esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*”

**“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;**

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

(...)

**IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.”**

Constato que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº. **046.214** (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 08/01/2022 (Termo de Apreensão de nº. 211323.1012/22-4, lavrado às 20h18min – fl. 03)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 28/07/2011, dentre as diversas situações a de “Descumprimento de Obrigações Acessórias” o que a impossibilitaria de usufruir do benefício

concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

7029305	LL ARACELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Descumprimento de obrigação acessória
28/07/2011	sim desde 28/07/2011	EMPRESA PEQUENO PORTE
64734686	Falta de uso do ECF.	Baixa: Ainda vigente

Do deslindado, compulsando os autos, constatei recolhimento, pela Notificada, **na data de 11/01/2022**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2112127903, o valor no montante de **R\$ 8.004,96** (fl. 22), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal, na data de 08/01/2022**, embora a lavratura da presente Notificação Fiscal tenha ocorrido somente **na data de 13/01/2022**, onde consta **no campo Informações Complementares do DAE o seguinte: “Notas Fiscais: 1 046.214”**, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

*“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Ademais, averiguou-se, através de consulta ao histórico de pagamentos realizados pela Notificada, tela printada a seguir, não existir nenhum pagamento, incluindo o de código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial) antes da instantaneidade da ação fiscal e a emissão para a Nota Fiscal de nº. 046.214 **na data de 06/01/2022**.

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<a href="#">Contribuinte inscrito</a>	<a href="#">Contribuinte não inscrito</a>	<a href="#">IPVA</a>
<b>Contribuinte</b> <small>Inscrição Estadual: 064.734.686                      CNPJ / CPF: 07.029.305/0001-75                      Razão Social: LL ARACELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA</small>		

Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalte-se que o Notificado poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação do valor pago, através do DAE de nº. 2112127903, referente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 046.214, cabendo ao Notificado após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0064/22-5, lavrada contra **LL ARACELI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.004,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2023.

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR